

G/P

2a.

31

Vistos e relatados os autos do recurso, em que  
rente o Dr. Honorio de Barros e recorrida a Caixa de  
doria e Pensões do Pessoal do Caes do Porto do Rio de

O recorrente, engenheiro naval, estava afastado do ser-  
viço activo da armada e ao mesmo tempo aposentado do cargo de  
consultor tecnico da Companhia Brasileira de Portos, mas obte-  
ve recentemente a sua reversão á actividade, voltando ao quadro  
dos officiaes de marinha, e, por esse motivo, deixaram de pagar  
lhe a pensão de aposentadoria da Caixa de "aposentadorias  
e Pensões do Pessoal do Caes do Porto do Rio de Janeiro, sob  
fundamento de não poder accumulal-a com os vencimentos do  
posto que passou a exercer na actividade.

Recorreu por isso, para este Conselho, e a Caixa en-  
caminhou o recurso em 14 de abril p. passado, depois de já ter  
anteriormente dirigido uma consulta, por officio de 12 de Março  
do corrente anno .

Considerando que os artigos 73 e 75 da Cons-  
tituição Federal dispõem que eram vedadas as accumulações  
remuneradas e que a aposentadoria só poderia ser dada aos funcio-  
narios publicos no caso de invalidez no serviço da Nação.

Leis ordinarias vieram desrespeitando esses dois  
preceitos claros e absolutos, com excepções de interesse par-  
ticular, chegando-se á original situação: quando crá prohibido  
accumular.....

cargos remunerados, se permitia acumular remunerações sem exercer qualquer cargo.

Criou-se contra a Constituição o criterio da idade e dos annos de serviço para aposentadoria, quando só a invalidez é o admittido pela lei fundamental;

Considerando que, com a recente revolução o actual Governo Provisorio intentou pôr cobro á dissipação que assim se fez dos recursos publicos, prohibindo de novo as accumulações remuneradas;

Éra seu intuito evitar os abusos existentes, porém, sob pressão de reclamações começaram a ser concedidas excepções por varios Ministerios, figurando-se motivos mais ou menos casuísticos para reiniciar-se na antiga falta;

Considerando, porém, que se trata, como é manifesto de uma orientação Governamental que dever ser cumprida com a possível uniformidade e o Ministerio do Trabalho terá de acompanhar o espirito que tem inspirado os demais;

Considerando que o Consultor Geral da Republica tem sido frequentemente ouvido a respeito, e, nessas condições, será elle quem melhor poderá contribuir para que se adopte uma norma geral em tão relevante assumpto, permittindo que se guarde a necessaria harmonia com as demais resoluções da Administração Publica;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho converter o presente julgamento em diligencia, a fim de se officiar ao Consultor Geral da Republica, solicitando o seu parecer sobre o caso em apreço.

Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1931

Mario de A. Paes

Presidente

Politino Mendes

Relator

Fui presente - Manoel de Mendonça Alves

Procurador Geral

Publicado no "Diario Official" em 22 de julho de 1931